LEI Nº 330 DE 23 DE MARÇO DE 1973

"REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA"

Eu, IRINEU ALTINO VOGEL, Prefeito Municipal de Modêlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a lei me confere, etc...

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art.1º - Compete a Prefeitura Municipal de Modêlo, operar, conservar e explorar, diretamente e com esclusividade, os serviços públicos de água, no perímetro urbano na cidade de Modêlo.

Art.2º - Os serviços de água são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste regulamento.

§ Único - São obrigatórias, de acordo com o art. 36º, do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21/01/1961 (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitado, situado no perímetro urbano da cidade onde haja distribuição de água, as respectivas ligações.

Art.3º - Para os efeitos deste regulamento "usuário" é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pela rede pública de água

§ Único - Considera-se prédio toda a propriedade terreno ou edifício ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art.4º - Os serviços de água são classificados em 3 (três) categorias :

A) - Domiciliário, quando a água é utilizada para fins domésticos em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensimo, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de desportos, jardins públicos e em geral, quando esta utilização não visar luvros comerciais ou industriais.

b) - Comercial, quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

c) - Industrial, quando a água fôr utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 5º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes ser permanentes ou temporários.

§ Único - Entende-se por serviço temporário o fornecimento a feiras, construções, terrenos e demais usos similares - que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO:

Art. 6º - Os serviços de água serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos os serviços de água para os - prédios situados em logradouros públicos dotados de rede de abastecimento.

Art. 7º - Compete a Prefeitura Municipal de Modêlo, - mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou - dos diametros dos ramais de água deverá ser requerida à Prefeitura Municipal, pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício", sempre que se verificar que a água utilizada estiver sendo empregada para fins diversos daqueles previstos na respectiva - classificação.

Art. 8º - A concessão do serviço industrial ficará - sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rêde de abastecimento, não tendo - prioridades sôbre as demais categorias.

Art. 9º - A concessão do serviço de água obriga o requerente a:

a) - indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais da abastecimento, acrescidas da percentagem de, no mínimo 20% (vinte por cento), vinculada à conservação da rêde, no caso de prédios desprovidos dessa instalação.

b) - ao pagamento de uma taxa de ligação de água ou - de esgôto, digo, no valor mínimo de 30% sôbre o salário mínimo regional, para as ligações domiciliares, 40% sôbre o salário mínimo regional para as ligações comerciais e 50% sôbre o salário mínimo local para as ligações industriais, vinculadas a ampliação da rêde.

Art. 10º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo êsse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

§ 1º - além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de água, o requerente pagará, antecipadamente, - as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão, e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 2º - para efeito de taxação, o serviço temporário é equiparado ao serviço industrial.

Art. 11º - O serviço de água poderá ser concedido mediante contrato especial nos seguintes casos:

a) - quando se fizerem necessárias extensões das redes;

b) - para proteção contra incendios;

c) - para atender a casos de grandes consumos de água que a critério da Municipalidade não possam ser enquadrados na classificação geral.

§ Único - Em se tratando da alínea "C" deste artigo, a Municipalidade fixará a taxa a qual não poderá ser inferior à do Serviço Industrial.

CAPITULO IV

DAS INSTALAÇÕES:

Art. 12º - A instalação de água compreende:

a) - Ramal de derivação, unindo a rêde de distribuição pública ao hidrômetro.

b) - Hidrometro (aparelho medidor);

c) - Rêde de distribuição interna;

Art. 13º - A instalação de esgôto compreende:

a) - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;

b) - Rêde coletora interna;

Art. 14º - Os ramais serão instalados e conservados pela Municipalidade, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário e as de conservação por conta do usuário.

§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado terá o diâmetro mínimo de 19mm(3/4") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pela Municipalidade, o diâmetro mínimo será de 13mm(1/2");

§ 3º - O ramal terá o diâmetro mínimo de 100mm.

Art. 15º - É vedado ao usuário ou seus agentes interferir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento.

§ Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere êste artigo, serão reparados pela Prefeitura Municipal, por conta do usuário, sem prejuizo da penalidade que no caso couber.

Art. 16º - Os hidrômetros serão instalados e conservados pela Prefeitura, dentro da propriedade a ser servida.

§ Único - Quando o consumo exigir hidrômetro competirá ao usuário a sua aquisição, de acôrdo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 17º - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio, ou em local que não ofereça

as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a - construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acôrdo com o - modêlo a ser fornecido pela Municipalidade.

Art. 18º - Todos os hidrômetros serão eferidos por - pessoa credenciada pela Prefeitura Municipal e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 19º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculado na base de no mínimo 2% s/ o valor do Salário Mínimo Regional.

§ Único - Verificando-se na aferição um êrro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a êsse êrro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 20º - Sòmente pessoas credenciadas pela Municipalidade poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos sêlos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ Único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenção indevidas, bem como provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuizo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 21º - O usuário pagará juntamente com as taxas de água, uma taxa mensal de conservação do hidrometro, de valor equivalente a 0,2 no mínimo da taxa mínima da classe por metro cúbico da respectiva capacidade, desprezadas as frações inferiores a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 22º - Compete à Prefeitura Municipal mediante as taxas a que se refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro compreendendo limpeza e reparação das avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 23º - As mudanças da localização do ramal de derivação, de ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do - usuário, serão executadas por conta dêste, mediante prévio orçamento.

Art. 24º - As rêdes de distribuição e coletora interna serão construídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação através do ramal coletor.

§ Único - As rêdes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário nelas só podendo ser empregadados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pela Municipalidade.

Art. 25º - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos - dois reservatórios de acumulação sendo um no sub-solo e outro no - alto do edifício, abastecido êste último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo de sistema hidro pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rêde de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será préviamente aprovada pela Municipalidade, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa a prova de liquidos, poeira e insetos.

§ 3º - Mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e quando as condições de abastecimento o exigirem, poderão - ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de - menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 26º - É vedado o emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 43º.

Art. 27º - O usuário sòmente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la conta-

minar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a titulo - gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 28º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização para outros prédios, mesmo de sua propriedade sob pena das sanções previstas no Artigo 43º.

Art. 29º - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora não poderão ser executados sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 30º - Os líquidos, digo, As instalações internas de água serão inspecionados pela Municipalidade, antes da concessão dos serviços, e, posteriormente a intervalos regulares.

§ Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 31º - Caberá à Prefeitura Municipal recompor as ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparos de rêde ou de instalação e reparo dos ramais de derivação, ficando igualmente responsável pela recomposição dos passeios e calçadas.

CAPITULO V

Das TAXAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Art. 32º - A leitura do hidrômetro será mensalmente a registrada em impresso especial, sendo desprezada, na apuração do - consumo as frações inferiores de métro cúbico.

§ Único - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja reestabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sôbre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Art. 33º - As taxas mensais de consumo de água serão calculados e lançados, de acôrdo com as respectivas categorias pelos valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo regional, desprezadas as frações de centavos:

Domiciliário = até 4% (quatro por cento) do salário - mínimo regional (taxa mínima 15m3) e excesso até 2/10 da taxa mínima da categoria por metro cúbico excedente.

Comercial = Até 8% (oito por cento) do salário mínimo regional (taxa mínima 30m3), e excesso atá 2/20 da taxa mínima da categoria por metro cúbico excedente

Industrial = Até 16% (dezeseis por cento) do salário mínimo regional (taxa mínima 60m3), e excesso até 2/40 da taxa mínima da categoria por metro cúbico excedente.

Art. 34º - O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida pela respectiva classe de serviço:

a) - sempre que o consumo de água mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;

b) - quando a ligação for feita sem hidrômetro e até que seja instalado este aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 32º;

c) - durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o funcionamento,digo, fornecimento de água.

Art. 35º - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia, para efeitos dêste artigo, tôda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 36º - O proprietário de prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cincoenta por cento) das taxas mínimas de água que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

§ Único - O disposto nêste artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não situado em logradouro dotado de rêde de distribuição de água que deixe de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Art. 37º - As contas relativas às taxas de água serão extraídas mensalmente, e apresentadas aos usuários antes do vencimento.

Art. 38º - Sôbre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas

Art. 39º - As contas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou no estabelecimento bancário pela mesma - autorizada a recebê-las, até a data do vencimento sob pena das sanções previstas no Artigo 40º.

§ Único - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pela Municipalidade, para emissão da 2º via, uma taxa de expediente de no mínimo 10% do valor das taxas mínimas do serviço que a mesma se referir.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 40º - A falta de pagamento das contas relativas à taxa de água, dentro do prazo estabelecido no artigo 39º, importará na multa de 10% sôbre o total da conta, excluída a quota de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sôbre a mesma.

§ Único - Caso o conta não for paga dentro de 10 (dez) dias após expirado o prazo a que se alude neste artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 41º - Serão punidas com multas variáveis, de valor equivalente no mínimo a 10% do salário mínimo vigente na região, a critério da Municipalidade, as seguintes infrações:

a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação;

b) - derivação ou ligação interna da água para outros prédios.

c) - emprêgo de bomas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação da água.

§ Único - As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art. 42º - A inutilização dos selos dos hidrômetros

sujeitará o usuário a multa do valor equivalente no mínimo a 5% - (cinco por cento) do salário mínimo regional.

Art. 43º - O usuário que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 44º - A juizo do Sr. Prefeito Municipal será punida com multa de valor equivalente no mínimo a 5% do salário mínimo regional qualquer infração a êste regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 45º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de taxas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será reestabelecido, mediante pagamento de nova taxa de ligação depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Art. 46º - A excessão daquelas decorrentes de falta de pagamento das taxas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47º - A Prefeitura organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rêde de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim o acesso aos registros cadastrais já existentes da Prefeitura.

Art. 48º - A Prefeitura notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior que não requerem voluntáriamente a instalação do respectivo ramal de derivação a fazê-lo no prazo de 30 - (trinta) dias sob pena de cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 36º - até que atendam a notificação.

Art. 49º - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando a Municipalidade obrigada a executá-lo no prazo de cinco dias, quando também fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas, devidas.

Art. 50º - O proprietário é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que em caso de mudança deixarem de ser pagas pelo usuário.

§ Único - O imóvel responderá como garantia, pelo pagamento das taxas que se refere êste artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao Municipio pelo respectivo proprietário.

Art. 51º - A requerimento do proprietário a Municipalidade poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

Art. 52º - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas rêdes de água, fica o novo proprietário obrigado a fazer na Prefeitura a respectiva transferência.

Art. 53º - A Municipalidade poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

Art. 54º - Guardadas as disposições legais sôbre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opôr-se à inspeção das instalações internas de água por parte das pessoas autorizadas pela Municipalidade, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, ou pessoas sob pena de corte do serviço de água.

Art. 55º - A Municipalidade não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 56º - Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rêde de distribuição de água, poderá a Municipalidade instalar e explorar diretamente, chafarizes e banheiros para o uso público.

§ Único - Os serviços a que se refere êste artigo serão remunerados de acôrdo com a tabela aprovada pela Municipalidade não podendo os respectivos preços unitários exceder os seguintes percentuais sôbre a taxa mínima do serviço domiciliário, ajustadas as

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Modêlo

frações de centavos para a metade mais próxima

a) - 6,33% para cada 20 litros de água ou fraçã fornecida pelos chafarizes.

b) - 0,66% por pessoa pela utilização dos banhe ros .

Art.57 - A Prefeitura poderá recorrer a conces- são de serviços de água para torneiras e lavanderias públicas, quantas se tornarem necessárias.

Art.58 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos.

Art.59 - Os casos omissos ou de dúvidas no pre- sentes regulamento serão resolvidos pela Municipalidade

Art.60 - É vedado a Municipalidade conceder ise ção ou redução de taxas nos serviços de água.

Art.61 - O Executivo reservar-se-á o direito de em qualquer época, quando por força maior, ou quando destruir-se a fonte , a caixa, ou por extensa seca, resalva o Poder Executivo de lacrar o regis tro no medidor de cada um menos o da Sociedade Hospitalar.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modêlo, aos 23 dias do mes de março de 1973

Irineu A. Vogel

IRINEU ALTINO VOGEL
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra:

Dércio A. Knop
Secretário Municipal